MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**13136.721536/2024-54**
ACÓRDÃO	1301-008.113 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2020

PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. AUTONOMIA DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A existência de decisões administrativas favoráveis ao contribuinte, ainda que referentes à mesma operação societária e proferidas em exercícios distintos, não constitui hipótese de nulidade do lançamento, por não se enquadrar nas previsões do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. No âmbito do processo administrativo fiscal, precedentes do CARF possuem caráter persuasivo, não vinculando obrigatoriamente o julgador fora das hipóteses de súmula ou de decisões judiciais vinculantes. Ademais, em se tratando de tributos sujeitos à apuração periódica, cada ano-calendário constitui realidade jurídica autônoma, fundada em fatos geradores próprios, não produzindo decisões relativas a determinado exercício efeitos automáticos sobre períodos subsequentes. Preliminar rejeitada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2020

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. EMPRESA-VEÍCULO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. REAL ADQUIRENTE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DEDUTIBILIDADE.

A integralização de capital transfere à sociedade receptora a titularidade dos recursos aportados, de modo que, uma vez empregados na aquisição de participação societária com ágio, configuram dispêndio suportado pelo patrimônio da própria adquirente. Inexiste, nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, exigência de identidade entre a fonte originária dos recursos e a adquirente formal do

DOCUMENTO VALIDADO

investimento, tampouco vedação à utilização de empresa-veículo. Atendidos os requisitos legais para amortização do ágio fundado em rentabilidade futura, e ausentes simulação, fraude ou artificialidade negocial, é dedutível a despesa correspondente após a confusão patrimonial decorrente da incorporação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. Quanto ao mérito, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que lhe negou provimento. Acompanharam a Relatora pelas conclusões os Conselheiros Iágaro Jung Martins e Luís Ângelo Carneiro Baptista. Manifestaram intenção de apresentar Declaração de Voto os Conselheiros Iágaro Jung Martins e Rafael Taranto Malheiros.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., contra o Acórdão nº 101-029.503, proferido pela 8ª Turma da DRJ/01, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo-se o lançamento de IRPJ, CSLL e multa de ofício no percentual de 75%, efetuado com fundamento em GLOSA DE DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O lançamento ora combatido decorre da análise da regularidade fiscal das despesas de amortização do ágio originado na aquisição da empresa YOKI ALIMENTOS S/A, deduzidas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário de 2020.

Ressalte-se que os efeitos fiscais dessa mesma operação já foram objeto de fiscalizações pretéritas, das quais resultaram as autuações discutidas nos Processos Administrativos nºs 16561.720021/2017-86 (anos-calendário de 2012 e 2013), 16561.720.077/2019-01 (anos-calendário de 2014 e 2015) e 17459.720.019/2021-23 (anos-calendário de 2016, 2017 e 2018).

Para uma adequada contextualização fática, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/01, nos termos a seguir expostos:

> "(...)
>
> **DOS FATOS APURADOS**
>
> Em breve síntese, confirma-se uma exclusão de ágio no valor de R$ 1.487.444.000,04 no AC 2020, por via de operação de reorganização societária ocorrida em 2012. esse ágio foi considerado dedutível pela fiscalizada, que deduziu fiscalmente R$ 148.744.400,04 por ano na apuração do IRPJ e da CSLL, em 10 anos; tal ágio teria como fundamento expectativa de rentabilidade futura, que estaria de acordo o art. 20 do DL n° 1.598/77; amortização de acordo com a art. 7º, inciso III, da Lei n° 9.532/97, com incorporação reversa; participação de grupo estrangeiro na aquisição, o gigante americano General Mills, Inc.
>
> A operação de aquisição de empresa brasileira por empresa estrangeira, que teria gerado valores amortizáveis na apuração de tributos, e as empresas envolvidas nessa transação são ora analisadas. A adquirida GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA é empresa do ramo industrial e comercial de produtos alimentícios, sendo a nova razão social da conhecida empresa YOKI ALIMENTOS LTDA (Yoki passa a ser nome fantasia). Esse grupo familiar brasileiro foi adquirido pelo gigante grupo americano General Mills Inc, um dos maiores conglomerados do mundo na área. A aquisição foi amplamente analisada na mídia especializada.
>
> A Autoridade Fiscal constata que embora a imprensa especializada tenha analisado o caso como uma aquisição direta, da empresa familiar brasileira pelo grupo americano com sede em Minnesota, um dos maiores do mundo em sua área, as informações prestadas pela intimada envolvem diversas outras empresas relacionadas ao grupo transnacional. Além da Yoki, GMB e GMBone já citadas, sendo que esta foi por curto tempo controladora da Yoki, para logo ser incorporada pela controlada, há diversas outras empresas que tomam parte direta ou indiretamente na reorganização societária preparatória, constando inclusive dos organogramas apresentados pela fiscalizada, que serão analisados em item específico.

DOCUMENTO VALIDADO

No decorrer da análise dos fatos e documentação acostada, a Autoridade Fiscal verificou que o ágio deduzido na apuração dos tributos pela fiscalizada está embasado numa série de atos formais realizados em sequência, em curto espaço de tempo, envolvendo a contribuinte e outras pessoas jurídicas, dentre as quais se encontram diversos atos societários referentes à combinação de negócios, a maioria sem base económico-empresarial, em especial, contratos sociais e alterações, atas de assembleias e protocolos registrados em junta comercial, demonstrações financeiras e contrato de compra e venda. Trata-se, em suma, assevera a Autoridade Fiscal, de célebre reorganização societária com incorporação inversa, na qual não se observa confusão patrimonial entre as partes titulares formalmente envolvidas.

A Autoridade Fiscal na análise da documentação apresentada, dos registros em juntas comerciais e cartórios, da escrituração obrigatória apresentada pela contribuinte via SPED a esta RFB, dentre outros, entendeu que o ágio tido como dedutível pela contribuinte decorreu de incorporação de empresa controladora por companhia controlada, a conhecida "incorporação reversa", com utilização de "empresa de gaveta" (ou empresa veículo), empresa criada apenas para o fim de tornar o ágio havido por entidade estrangeira dedutível fiscalmente no Brasil.

A Autoridade Fiscal entendeu que, a GMBOne foi criada para gerar ágio amortizável, tendo sido usada como mera "passagem de capital" para internalizar investimento internacional direto, ágio esse baseado em rentabilidade futura da controlada/incorporadora (Yoki), que era quem mantinha real atividade econômica no país. A controladora-incorporada (GMBOne)não teria sido a real investidora, pois incapaz de realizar as decisões societárias e desembolsar os vultosos valores envolvidos. Apenas a presença da figura do real investidor poderia ocasionar confusão patrimonial, ou seja, uma fusão de esforços, de poder decisório e desembolso de capital entre as partes envolvidas na operação, fato que justificaria a aplicação do benefíci o do art. 386 do RIR/1999.

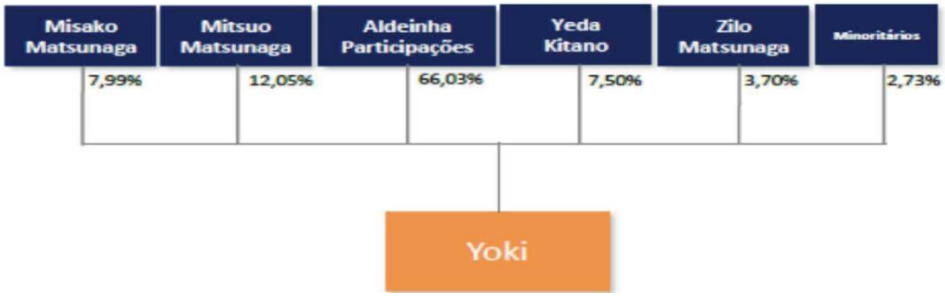
Configura se, pois, uma das razões principais razões para a indedutibilidade dos lançamentos baseados nas operações de reorganização encontradas no caso em tela: a não ocorrência de confusão patrimonial entre a real investidora e a investida, como exigida no art. 386 do RIR/99, em consonância com os art. 7° e 8 o da lei n° 9.532/97.

HISTÓRICO DAS PRINCIPAIS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO

A empresa YOKI ALIMENTOS LTDA foi fundada por Yoshizo Kitano, empresário e imigrante japonês.

O faturamento da empresa brasileira Yoki a ser adquirida beirava um bilhão e trezentos milhões de reais no ano de 2011, ano anterior à operação, e mantinha tendência de crescimento através dos anos; apenas a título de Receita Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação própria em 2011 faturara R$ 1.263.240.330,13. Quando do início das movimentações societárias que culminaram com a aquisição por empresa por grupo internacional, no ano de 2012, a então sociedade por ações **era composta pelos seguintes acionistas**:

DOCUMENTO VALIDADO



Já para a DIPJ AC 2012, abarcando o período de 01/01 a 31/08, apresentada em 01/07/2013 (declarando *Situação Especial: Incorporação/Incorporadora),* documento anexo *DIPJ YOKI AC 2012 ORIG,* declara-se que 99,99% do capital social pertence à GENERAL MILLS HOLDING G (NETHERLANDS) B.V, CNPJ: 15.364.932/0001-90, e 0,01% à GENERAL MILLS HOLDING B.V, CNPJ: 12.510.296/0001-70, ambas sociedades holandesas do grupo americano. Os componentes do quadro societário anterior aparecem na Ficha 61A -Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular, recebendo as mesmas proporções a título de Rendimentos. Igual composição societária entre as sociedades holandesas é declarada na DIPJ apresentada para o período de 01/09 a 31/12, arquivo anexo *DIPJ YOKI AC 2012.* Note-se que a sócia Aldeinha Participações, sócia majoritária, por sua vez, era controlada pelas demais pessoas físicas participantes.

Já a GENERAL MILLS BRASIL ONE LTDA-GMBOne, CNPJ:15.364.932/0001-90, tem como data de abertura nesta RFB 04/05/2012 e foi baixada em 31/08/2012, conforme Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ.

Em 15/05/2012 registra alteração contratual para retificar domicílio declarado; na 2a Alteração Contratual substitui odiretor sr. Wellington Pasiani Pauperio pela sra. Priscila dos Reis Pizano. registro a 23/05/2012. Já na 4a Alteração datada de 26/07/2012, embora registrada apenas em outubro desse mesmo ano, faz importante alteração no capital social para R$ 1.970.000.000,00, com vultosos aportes de capital oriundos do exterior, cujas remessas da sócia holandesa são efetuados em poucos dias. E o que podemos ver na transcrição do artigo da alteração contratual que trata do aumento de capital, cujos aportes são confirmados pelas remessas amparadas pelos contratos de câmbio constantes dos arquivos anexos ao presente processo denominados *Contratos de Câmbio.*

Por fim, conforme arquivo anexo *Contratos Sociais/Estatutos-Continuação,* há o registro de ata de reunião de 31/08/2012 em que se delibera pela aprovação de *"Protocolo e Justificação de Incorporação da General Mills Brasil One Ltda pela Yoki Alimentos Ltda",* fls. 227 e seguintes. Em seguida, compondo o mesmo documento, encontra-se o seu Anexo I, fls. 232 e seguintes, está o *"Protocolo e Justificação de Incorporação da General Mills Brasil One Ltda pela Yoki Alimentos Ltda."* O Anexo II dessa mesma ata consta das fls. 239 e seguintes: "*Laudo de Avaliação General Mills Brasil One Ltda.*"

Com a formalização da aprovação do protocolo a GMBOne é extinta por incorporação; dessa forma, a controlada Yoki incorpora a sua controladora.

A Autoridade Fiscal ao analisar outras informações das empresas citadas, desta vez prestadas à RFB, destaca as DIPJ apresentadas. A GMBOne apresentou DIPJ com situação especial de incorporação, declarando-se *incorporadora,* abrangendo o período de **04/05/2012 a 20/07/2012,** em 31/08/2012. Posteriormente retificou a DIPJ apresentada, em 07/05/2013, documentos anexos *DIPJ GMBOne Ret. 04/05 a 20/07/2012.* Ambas DIPJ,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

original e retificadora, são apresentadas *zeradas,* sem qualquer declaração de movimentação bancária, societária ou operacional.

A Autoridade Fiscal informou que abrangendo o período de 21/07/2012 a 31/08/2012 apresentou também DIPJ original e retificadora, anexos *DIPJ GMBOne Orig. 21/07 a 31/08/2012 e DIPJ GMBOne Ret. 21/07 a 31/08/2012.* Para esse período também declara situação especial de incorporação. Sendo que na DIPJ original, apresentada em 30/04/2013, declara evento *Incorporação/Incorporadora,* já na retificadora apresentada em 26/12/2013, altera o evento que passa a ser *Incorporação/Incorporada.* Somente nesse momento apresenta as Fichas: 57-Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte; 62-Participação Permanente em Coligadas e Controladoras; 66-Dados Sucessora.

No termo de resposta alega que "No *contexto de uma reestruturação global do Grupo, a GMB foi incorporada pela GMBOne.* (...) *Com o objetivo de expandir as suas atividades no setor de alimentos, a GMBOne adquiriu em 24/05/2012, 100% do capital social da YOKI ("Stock Purchase Agreement" ou "SPA" anexo-Doc. 09)".* O Doc. 09 contendo o *Stock Purchase Agreement* citado consta do arquivo anexo *Contratos Sociais/Estatutos-Continuação,* fls 474 e seguintes.

RESUMO DOS FATOS

No dia 24/05/2012, foi firmado contrato de compra e venda de participação societária, por meio do qual GENERAL MILLS, INC adquire totalidade das ações de YOKI ALIMENTOS S/A e das cotas das subsidiárias TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA, AGRÍCOLA NOVA INDEMIL LTDA, BENEFICIADORA DE CEREAIS MANI LTDA, BENEFICIADORA DE CEREAIS CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA e YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pertencentes a GABRIEL JOÃO CHERUBINI, YEDA KITANO CHERUBINI, MISAKO MATSUNAGA, MITSUO MATSUNAGA ZILO MATSUNAGA e ALDEINHA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por R$ 1.750.000.000,00, pagos no dia 01/08/2012, data de fechamento da transação, incluindo-se nesse valor o devido pelos títulos de propriedade de acionistas minoritários.

A parte compradora estava sediada nos Estados Unidos da América, apesar de o grupo multinacional deter, ao tempo da assinatura do compromisso de compra e venda, o controle de duas pessoas jurídicas constituídas no Brasil: GENERAL MILLS BRASIL e GENERAL MILLS BRASIL ONE.

A GENERAL MILLS BRASIL ONE foi constituída em 23/04/2012, com capital social de R$ 10.000,00, por GENERAL HOLDING B.V. e por GENERAL MILLS HOLDING G (NETHERLANDS) B.V., detentora de 99,99% das cotas.

A outra companhia, a GENERAL MILLS BRASIL, operava há duas décadas no País, tendo como controladora a GENERAL MILLS INTERNATIONAL BUSINESS, INC, pessoa constituída e sediada no Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América. Após algumas alterações societárias promovidas dentro do grupo econômico, o controle da empresa brasileira passou a ser detido, a partir de 19/07/2012, por GENERAL MILLS HOLDING G (NETHERLANDS) B.V. Em 20/07/2012, foi incorporada por GENERAL MILLS BRASIL ONE.

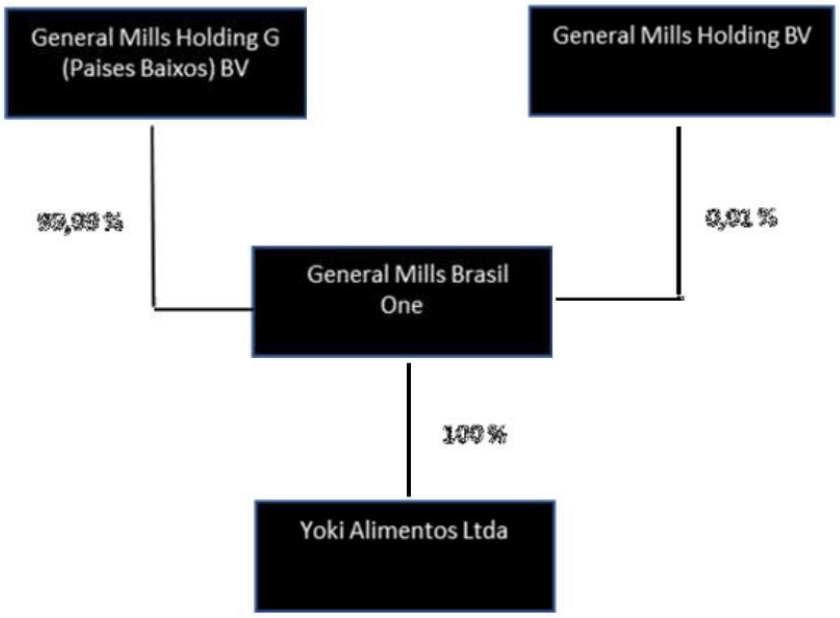
Alguns dias após, em 27/07/2012, foi assinado aditamento ao acordo de compra e venda da YOKI, que traz a cessão por GENERAL MILLS, INC de todos seus direitos, interesses e obrigações decorrentes do negócio para GENERAL MILS BRASIL ONE.

DOCUMENTO VALIDADO

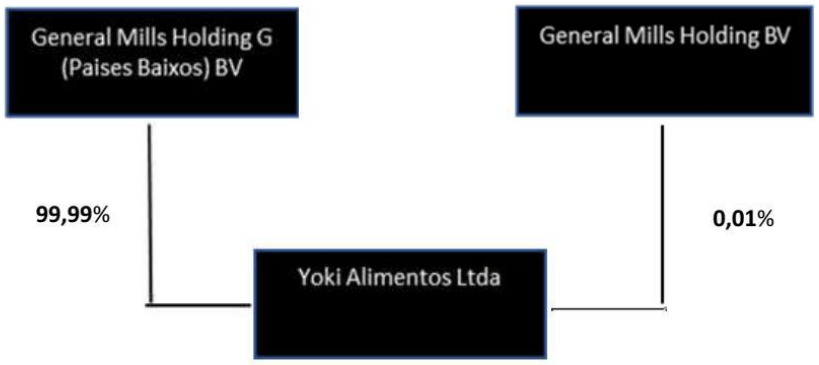
DOCUMENTO VALIDADO

No dia 26/07/2012, o capital social da GENERAL MILLS BRASIL ONE foi aumentado em R$ 1.970.000.000,00. A integralização, por GENERAL MILLS HOLDING G (NETHERLANDS) B.V, ocorreu em parcelas, finalizada em 14/08/2012. Os recursos foram destinados ao pagamento dos acionistas da YOKI e cotistas de suas subsidiárias.

Após a conclusão da transação, a estrutura societária assumiu a seguinte configuração:



No dia 31/08/2012, YOKI ALIMENTOS, cuja denominação social veio a ser alterada para GENERAL MILL BRASIL ALIMENTOS LTDA em 19/07/2014, incorpora a GENERAL MILLS BRASIL ONE. A GENERAL MILLS HOLDING G (NETHERLANDS) passa a deter 99,99% do capital social da incorporadora:



DA GLOSA FISCAL DO ÁGIO DEDUZIDO INDEVIDAMENTE

A Autoridade Fiscal entendeu constatado [que] a indedutibilidade fiscal das amortizações de ágio lançadas pela contribuinte na apuração do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 2019. Para que se admitisse a amortização de ágio como pretendido pela contribuinte todas as condições demandadas nos artigos do 7 o e 8 o da Lei n° 9.532/1997, deveriam

ser cumpridas, o que não teria ocorrido. Dentre as condições necessárias há a confusão patrimonial entre as partes envolvidas, a unificação dos patrimônios prévios entre investida e investidora, que é condição *sine qua non* para validade da dedução do ágio criado.

A Autoridade Fiscal concluiu que a "controladora incorporada" GMBOne **não teve realidade econômica, patrimonial ou volitiva** necessária para atender aos ditames da legislação que criou o benefício fiscal, **não realizando sacrifícios patrimoniais** para a aquisição da contribuinte. A empresa estrangeira General Mills Netherlands, parte do grupo americano General Mills, Inc, foi a real investidora que desembolsou os recursos na aquisição da contribuinte, sendo a pessoa jurídica que auferiu a sobrevalorização.

Destarte , foi glosada pela Autoridade Fiscal a dedução indevida desse ágio amortizado pela contribuinte quando da determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL real do ano calendário em questão. O valor excluído é de R$ 148.774.400,04 e se encontra escriturado conforme consta dos arquivos não paginàveis apresentados pela contribuinte Lalur doc_3, assim como no e LALUR e e.LA CS, arquivos anexos e.LalurECF e e.LacsECF, nos quais se encontram os lançamentos do ágio e das amortizações pretendidas.

Por fim, ao efetuar a glosa da exclusão de R$ 148.774.400,04 na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foi emitido o presente Auto de Infração, que reduziu o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL encontrados pela contribuinte no AC 2019, conforme os Registros M300 Demonstração do lucro Real e M350 Demonstração da base de Cálculo da CSLL, constantes do arquivo Escrituração Contábil ECF.

IMPUGNAÇÃO

OS FUNDAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO

A impugnante assevera que os elementos a seguir NÃO foram questionados pelo auto de infração e são questões incontroversas nos autos. Essa consideração é de suma importância, pois a regularidade de tais fatores pela fiscalização conduz à legitimidade do ágio conforme diversos julgamentos proferidos pelo CARF:

i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio, em dinheiro, no valor de R$ 1.750.000.000,00: confirmado pelo TVF às fls. 22 dos autos;

ii) a realização das operações entre partes não ligadas: de um lado, as ações da Yoki foram adquiridas pela GMBOne, e de outro, essas ações foram vendidas pelos membros da família Matsunaga (como relata o TVF, às fls. 13 dos autos);

iii) a fundamentação da integralidade do ágio na rentabilidade futura do investimento: em sede de fiscalização, a Impugnante apresentou relatório de "Avaliação Econômico-financeira da Yoki Alimentos S.A." (às fls. 8.507 e seguintes dos autos), o qual justifica a integralidade do ágio pago na aquisição com fundamento na rentabilidade futura. O TVF não questiona a validade do laudo e reconhece que o ágio teria sido fundamentado na rentabilidade futura do investimento (fls. 12 do dos autos);

iv) o valor do sobre preço pago pela GMBOne, no valor de R$ 1.487.444.000,00: confirmado pela fiscalização nas fls. 22 dos autos;

v) subscrição e integralização, em dinheiro, do capital da GMBOne no valor de R$ 1.970.000.000,00: confirmada nas fls. 18 dos autos;

DOCUMENTO VALIDADO

vi) a caracterização da GMB como empresa operacional, existente desde 1996, com atuação na exploração das marcas HÀAGEN DAZS e NATURE VALLEY (fls. 10 e 21 dos autos), bem como a sucessão desta empresa pela GMBOne (fls. 27 dos autos);

vii) incorporação da GMBOne pela YOKI, ora Impugnante: confirmada nas fls. 31 dos autos.

A impugnante afirma que nenhum dos fatos acima foi negado ou questionado pelo TVF. Logo, qualquer discussão a eles relacionada encontra-se fora dos limites da lide instaurada nestes autos.

Por sua vez, conforme se extrai do TVF, os pontos controvertidos no presente processo administrativo e que fundamentaram o auto de infração são os seguintes:

i) A GMBOne seria uma "empresa de gaveta" criada apenas para o fim de tornar o ágio amortizável, que serviu como mera "passagem de capital" para internalizar investimento internacional direto (fls. 12 dos autos);

ii) A GMBOne não teria realidade econômica, patrimonial ou volitiva para adquirir a Yoki e amortizar o ágio (fls 53 dos autos); e

iii) os recursos empregados no pagamento do preço de aquisição das ações da Yokiteriam sido integralizados no capital social da GMBOne pela General Mills Holding B.V. GMNetherlands "). A GMNetherlands seria, então, a real adquirente das ações da Yoki (fls. 32 e 53 dos autos).

DIREITO

PRELIMINARMENTE: RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO PELA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A impugnante pontua que a operação ora analisada foi objeto de autuações anteriores, sendo que o processo que originou a primeira glosa de amortização fiscal de ágio (processo n° 16561.720021/2017 86, relacionado aos anos calendário 2012 e 2013) recentemente teve recurso especial do contribuinte analisado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, com decisão proferida por maioria de sete votos a um no sentido da confirmação da amortização do ágio.

A decisão foi proferida no dia 09/07/2024, e ainda aguarda formalização do acórdão. Não obstante, com o objetivo de demonstrar o resultado do julgamento, a Impugnante apresenta a ata da sessão, que segue anexa (Doc. 02), com a devida transcrição a seguir:

Processo: 16561.720021/2017-86

Recorrente(s): FAZENDA NACIONAL e GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ACÓRDÃO 9101-007.053

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, exceto em relação ao argumento de aplicação retroativa do art. 19-E da Lei n° 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n° 13.988/2020. **No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao Recurso do Contribuinte, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa (relatora) que votou por negar provimento.** Prejudicado o exame do recurso do Contribuinte quanto a matéria "impossibilidade de concomitância da multa

DOCUMENTO VALIDADO

isolada com a multa de ofício". Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Votaram pelas conclusões do voto vencedor os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

A impugnante adiciona que a decisão pelo afastamento da glosa do ágio teve como fundamento, em especial, a operacionalidade da GMBOne, que será demonstrada em maiores detalhes nas linhas seguintes da presente defesa. Nos debates que se seguiram durante a sessão de julgamento, os Conselheiros reforçaram que a operação ora em análise se distingue da maior parte dos casos envolvendo a alegação de "empresa veículo" ou glosa do ágio com base na "tese do real adquirente", na medida em que não envolve o contexto comumente observado de empresa holding vazia, sem funcionários ou atividade operacional.

Nesse contexto, considerando a identidade da discussão travada nos presentes autos com aquela analisada nos autos do processo n° 16561.720021/2017-86, a Impugnante requer, permissa vénia, a fim de se evitar decisões conflitantes, a aplicação dos efeitos da referida decisão administrativa ao presente caso, o que resultará no afastamento da glosa levada a efeito pelo auto de infração sobre a amortização fiscal do ágio.

LEGITIMIDADE DO ÁGIO AMORTIZADO FISCALMENTE

Após intenso debate, a jurisprudência do CARF se consolidou no sentido de estabelecer requisitos para que o ágio pago com base em expectativa de rentabilidade futura fosse considerado legítimo e sua amortização dedutível. Os acórdãos a seguir colacionados ilustram a consolidação de tais requisitos:

"CONDIÇÕES PARA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. TESTES DE VERIFICAÇÃO. A cognição para verificar se a amortização do ágio passa por verificar, primeiro, se os fatos se amoldam à hipótese de incidência dos arts. 385 e 386 do RIR/99, segundo, se requisitos de ordem formal estabelecidos se encontram atendidos, como arquivamento da demonstração de rentabilidade futura do investimento e efetivo pagamento na aquisição, e, terceiro, se as condições do negócio atenderam os padrões normais de mercado, com atuação de agentes independentes e reorganizações societárias com substância econômica."(Acórdão n° 9101 007.006, 1 a Turma da CSRF, DJE 05/06/2024)

“CONDIÇÕES PARA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. TESTES DE VERIFICAÇÃO.

A cognição para verificar se a amortização do ágio passa por verificar, primeiro, se os fatos se amoldam à hipótese de incidência dos arts. 385 e 386 do RIR/99, segundo, se requisitos de ordem formal estabelecidos se encontram atendidos, como arquivamento da demonstração de rentabilidade futura do investimento e efetivo pagamento na aquisição, e, terceiro, se as condições do negócio atenderam os padrões normais de mercado, com atuação de agentes independentes e reorganizações societárias com substância econômica." (Acórdão n° 9101 006.954, 1 a Turma da CSRF, DJE 05/05/2024)

A impugnante aduz que três requisitos foram estabelecidos pela jurisprudência do CARF para que a amortização do ágio pago com base em expectativa de rentabilidade futura seja considerada dedutível:

i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio;

DOCUMENTO VALIDADO

ii) a realização das operações originais entre partes não ligadas;

iii) a demonstração da lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura

No presente caso, assevera a impugnante, a operação jurídica cujos detalhes foram acima descritos atende a todos esses requisitos, e, por conseguinte, a dedutibilidade da amortização do ágio em questão deve ser reconhecida. De fato, houve: (i) o efetivo pagamento do custo t otal de aquisição, inclusive do ágio; (ii) a realização das operações originais entre partes independentes; e (iii) a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a efetiva existência do ágio pago em razão da expectativa de rentabilidade futura, nos termos da legislação à época vigente.

O efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive do ágio

A impugnante afirma que o preço acordado pelas partes pela aquisição de 100% das ações da Yoki foi de R$ 1.750.000.000,00. Tal preço foi pago pela GMBOne em dinheiro. Cumpre destacar que a autoridade reconhece o pagamento do preço de compra, fato que nestes termos é incontroverso no presente processo administrativo.

A realização das operações entre partes independentes

A impugnante aduz que os alienantes da participação societária adquirida pela GMBOne foram os acionistas identificados como "Grupo Yoki", grupo empresarial absolutamente independente do Grupo General Mills, do qual a GMBOne fazia parte A impugnante adiciona que o auto de infração não questiona a relação entre as partes, a independência deve ser reconhecida como incontroversa nos autos.

A lisura na avaliação da empresa adquirida

A impugnante afirma que o próprio TVF reconhece que a Yoki "mantinha tendência de crescimento através dos anos". Assim, após a analisar a documentação disponibilizada pela Impugnante, nenhum questionamento faz a respeito do laudo que fundamentou a rentabilidade futura. Não há dúvida, portanto, quanto à lisura com que se procedeu à avaliação da participação societária adquirida, nem tampouco quanto à efetiva existência da expectativa de rentabilidade futura, que motivou a GMBOne a pagar o sobrepreço no montante de R$ 1.487.444.000,00.

A impugnante adiciona que não há no TVF, qualquer alegação quanto a eventual falha metodológica afeita ao demonstrativo preparado e arquivado pela Impugnante.

Nenhuma dúvida sobre as premissas consideradas para a avaliação da rentabilidade futura da Yoki, sejam dados macroeconômicos ou a taxa de desconto considerada, foi suscitada pela autoridade fiscal. Nota se, pois, que o demonstrativo arquivado pela Impugnante foi validado pela fiscalização, de forma que a lisura na avaliação do investimento deve ser considerada, também, fato incontroverso.

A QUESTÃO DO "REAL ADQUIRENTE" DO INVESTIMENTO

A autoridade fiscal lançou mão do argumento de que a GMBOne não teria sido a real adquirente da participação na Yoki. Este argumento está pautado especialmente nº entendimento de que a GMBOne seria alegadamente uma "empresa de gaveta" que teria sido criada para "mera passagem de capital". Na visão do TVF, a real adquirente da participação na Yoki seria a GMNetherlands, já que esta teria sido a empresa que

DOCUMENTO VALIDADO

Original

"desembolsou os recursos", mediante integralização de capital na GMBOne, para aquisição da Yoki.

A GMBOne jamais foi uma "empresa veículo"(conduit company)

A impugnante entende por "empresa veículo" as sociedades com vida efêmera ou de curta duração, constituídas sem qualquer propósito além de viabilizar artificialmente a economia de tributos. Não obstante o TVF tenha tentado caracterizar a GMBOne nestes termos, este não é o caso dos autos.

A impugnante informa que e m 2012, como resultado de reestruturação global, a GMBOne incorporou a GMB e passou a explorar tais marcas, que continuam, até os dias atuais, sob a exploração da Impugnante. A operação de incorporação é reconhecida pelo TVF, que não traz quaisquer comentários no sentido de invalidá la A impugnante n ão tem dúvida de que no momento da aquisição da Yoki, a GMBOne era uma empresa operacional, com longo histórico de atividades no Brasil herdado, por sucessão, da GMB --, amplamente capaz de tomar decisões, assumir obrigações e realizar operações.

Não cabe afirmar, portanto, que a GMBOn e não teria "capacidade volitiva"

Ainda que a GMBOne pudesse ser classificada como "empresa veículo", isso não prejudicaria o aproveitamento do ágio.

A impugnante não tem dúvida de que, conforme já reconhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em caso envolvendo o mesmo contribuinte e operação, a GMBOne não pode ser classificada como uma "empresa veículo", inclusive diante de sua robusta atividade operacional pré-existente à aquisição da Yok.

A impugnante complementa que ainda que se cogitasse o enquadramento da GMBOne nestes termos, conforme proposto pelo auto de infração, há de se reconhecer que nº presente contexto de inexistência de alegação de simulação, dolo ou fraude, o uso desse tipo de sociedade tem sido aceito pela jurisprudência administrativa.

Anexa jurisprudência.

A impugnante conclui , conforme o entendimento do CARF, que ainda que a GMBOne pudesse ser considerada uma empresa veículo o que se cogita apenas para fins de argumentação --, a evidente ausência de dolo, fraude ou simulação conduz à manutenção da dedutibilidade do ágio apurado.

A questão da titularidade dos recursos

A impugnante afirma que além de caracterizar a GMBOne como uma "empresa de gaveta" ou "empresa veículo", o TVF afirma que foi a GMNetherlands e não pela GMBOne quem "desembolsou" o preço de compra de R$ 1.750.000.000,00. Tal situação levaria à conclusão de que, as ações da Yoki foram adquiridas pela controladora estrangeira e que o ágio somente poderia ser registrado no balanço patrimonial desta, e não da sociedade brasileira GMBOne. O TVF teria ido além, e propõe que nem a GMB e nem a GMBOne teriam suportado quaisquer sacrifícios.

A impugnante entende que os "recursos" mencionados pelo auto de infração não foram transferidos da GMNetherlands para a GMBOne a título de gratuidade ou eivados de qualquer mácula. Trata se de legítima operação típica de integralização de capital social, como atesta inadvertidamente a própria Autoridade Fiscal.

DOCUMENTO VALIDADO

De fato e de direito, aduz a impugnante, a GMBOne entregou à GMNetherlands 1,97 bilhões de quotas do seu capital social em troca de R$ 1,97 bilhões em dinheiro, que passou a compor de fato e de direito o capital social da brasileira GMBOne.

Ao sugerir que a GMNetherlands teria regularmente adquirido participação societária no capital da GMBOne com entrega de recursos, mas ao mesmo tempo continuaria sendo "dona" dos valores remetidos ao Brasil para a integralização desse capital, o auto de infração acaba por negar eficácia a uma grande quantidade de normas de Direito Público e Privado.

Anexa jurisprudência, como por exemplo:

"TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS POR EMPRESA CONTROLADORA DOMICILIADA NO EXTERIOR PARA SOCIEDADE HOLDING. LEGITIMIDADE DA DEDUÇÃO DO ÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DO REAL ADQUIRENTE. A transferência, por controladora domiciliada nº exterior, dos recursos empregados na aquisição de participação societária por empresa holding constituída no Brasil não impede a amortização fiscal do ágio após esta ser incorporada pela investida.

A tese do 'real adquirente', que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal, salvo quando caracterizada hipótese de simulação, o que não se revela no caso." (Acórdão n° 9101 006.894, 1 a Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, DJE 03/04/2024).

Pelo exposto, vê se que os recursos empregados no pagamento do preço das ações da Yoki eram de efetiva titularidade da GMBOne, que os recebeu em troca da entrega de quotas do seu capital social. O sacrifício econômico por parte da GMBOne na aquisição da Yoki é real, e a consequência jurídica disto é o afastamento de qualquer alegação no sentido de que ela não seria a "real adquirente" da Yoki.

O registro da participação na Yoki pela GMNetherlands

A impugnante afirma que o auto de infração alega que a GMNetherlands teria realizado o efetivo sacrifício patrimonial para a aquisição do investimento, pois nas informações apresentadas nas demonstrações financeiras encerradas em maio de 2013 (referente a 2012) esta empresa indico u o investimento com a participação de 100% na Yoki, avaliado em 1.064.418.630,00 Euros, valor este que coincidia com o valor de investimento originalmente possuído na GMBOne.

Ocorre, assevera a impugnante que a GMNetherlands optou por avaliar os seus investimentos pelo respectivo custo de aquisição, sem ajustes de equivalência patrimonial. Assim, portanto, é natural que o valor do investimento tenha permanecido indicado nas declarações até que se procedesse a novos aumentos ou reduções do capital da Impugnante.

Para além disso, complementa a impugnante, importa ressaltar que a GMNetherlands nunca teve investimento direto na Yoki. Na verdade, a empresa holandesa somente teve participação direta na GMBOne, e, depois, na sociedade resultante da incorporação d a GMBOne pela Yoki. Desse modo, não se vislumbra, no presente caso, a produção de efeitos jurídicos diretos sobre a esfera de direitos da GMNetherlands que seria pressuposto da consideração desta empresa como "real adquirente" do investimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Impossibilidade da discriminação de capital originalmente estrangeiro

A impugnante observa que a norma de dedutibilidade das despesas de ágio, prescrita pelos arts. 7 e 8 da Lei n. 9.532/97, não discrimina o capital originalmente estrangeiro integralizado em empresas brasileiras, ainda que o referido capital venha posteriormente a compor os recursos empregados para a aquisição de investimentos em outras empresas nacionais.

Assim, conclui a impugnante, permissa vénia, ao negar à Impugnante o direito à amortização do ágio apurado em conformidade com a legislação sob o fundamento de que os recursos utilizados para adquirir a Yoki vieram da empresa localizada no exterior, o auto de infração acaba incorrendo em discriminação do capital originalmente estrangeiro, conduta vedada pelo art. 2° da Lei n° 4.131/62.

As normas contábeis para identificação do adquirente

Por fim, adiciona a impugnante, embora o auto de infração não traga outros fundamentos legais, além dos artigos 7° e 8° da Lei n° 9.532/97, para embasar o entendimento de que a GMNetherlands seria a "real adquirente" da Yoki, é possível cogitar que a autoridade fiscal tenha se inspirado nas normas do IFRS que tratam da "identificação do adquirente" em uma operação de combinação de negócios. Afinal, as normas contábeis (principalmente depois da introdução dos padrões internacionais) costumam dar maior importância para o teor econômico das operações do que a sua estruturação jurídica. Importa notar, porém, que uma análise dessas normas pela autoridade fiscal pouco contribuiria com as pretensões da Autoridade Fiscal.

Nesse vagar, continua a impugnante, caso a GMBOne, enquanto adquirente e investidora da Yoki, fosse uma efetiva "empresa de gaveta", isto é, uma holding "vazia", sem administração própria ou mesmo presença física local no Brasil, poder-se-ia argumentar que o centro de decisões da GMBOne (enquanto investidora direta da Yoki) estaria situado em outra sociedade acima na estrutura societária do Grupo General Mills, o que poderia, em tese, justificar a afirmação do TVF de que a GMBOne não teria "capacidade volitiva". Porém, sendo a GMBOne uma sociedade operacional, com atividades e administração local, a assunção do controle indireto por outra sociedade (no caso, a GMNetherlands) "através" da GMBOne não se sustenta. Sob a perspectiva "operacional", a GMBOne é a sociedade que possui substância, pois ela é quem possui estrutura física, empregados e atividade comercial, enquanto a GMNetherlands é, declaradamente, uma sociedade *holding* cujo patrimônio corresponde essencialmente a participações societárias (vide as informações nas suas demonstrações financeiras acostadas aos autos pela fiscalização). Logo, certamente a GMBOne possui maiores condições de ser o "centro de decisões" e ter "capacidade volitiva" no que se refere à Yoki em comparação com a GMNetherlands.

A impugnante entende que se as normas que identificam o "controlador" não assistem à pretensão da autoridade fiscal, as normas subsidiárias existentes para identificar o adquirente (itens B14 a B18 do CPC 15) também não permitem concluir que a Yoki teria sido adquirida pela GMNetherlands ao invés da GMBOne. Isso porque, de acordo com esses dispositivos, o adquirente normalmente corresponde à entidade que (i) transfere caixa na operação de aquisição ou (ii) possui tamanho relativo em ativos, receitas ou lucros significativamente maiores que as outras entidades envolvidas.

DOCUMENTO VALIDADO

A impugnante assevera que a empresa que transferiu o caixa pela aquisição das ações da Yoki foi a própria GMBOne, como evidenciado anteriormente. A GMBOne utilizou, na aquisição, recursos próprios, adquiridos onerosamente em razão de integralização de capital, e com observância a todas as formalidades da lei societária.

A impugnante aduz que a GMNetherlands e GMBOne possuem tamanhos razoavelmente equivalentes, já que praticamente todo o patrimônio da sociedade estrangeira corresponde à participação na GMBOne, enquanto a Yoki possuía patrimônio líquido bastante inferior. Sendo assim, considerando que não há uma prevalência material entre GBMOne e GMNetherlands quanto ao "tamanho" das duas sociedades, não há razão para supor, nem mesmo com base neste critério, que a GMNetherlands teria sido a adquirente da Yoki.

É o relatório."

A 8ª Turma da DRJ/01, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do acórdão de e-fls. 8772/8795, para o qual editou-se a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

ÁGIO. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL

A amortização fiscal do ágio somente tem amparo legal quando as empresas adquirente e adquirida se emaranham entre si, a partir de um dos institutos elencados no art. 7º da Lei 9.532/1997 (fusão, cisão ou incorporação), resultando dessa operação a confusão patrimonial entre ambas. Não se permite, em regra, a dedução do ágio se ambas as empresas permanecem ativas após todo o processo de reorganização societária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2019

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EFEITOS NA BASE CÁLCULO DA CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Matérias: Multa de 75%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em breve síntese, a decisão recorrida fundamentou-se nos seguintes pontos:

DOCUMENTO VALIDADO

(i) **EXIGÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL COMO CONDIÇÃO PARA A AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO**

A DRJ entendeu que a amortização fiscal do ágio somente é admitida quando, em decorrência de fusão, cisão ou incorporação (art. 7º da Lei nº 9.532/1997), haja efetiva confusão patrimonial entre adquirente e adquirida, não sendo, em regra, possível a dedução quando ambas permanecem ativas após a reorganização societária.

(ii) **INCORPORAÇÃO REVERSA**

Consignou-se que a operação se estruturou como incorporação reversa, mediante sucessão de atos societários em curto espaço de tempo, sem que se verificasse a unificação patrimonial exigida para a fruição do benefício fiscal, reputando-se indevida a dedução do ágio na apuração do IRPJ e da CSLL.

(iii) **AUSÊNCIA DE SACRIFÍCIO PATRIMONIAL DA GMBONE – REAL ADQUIRENTE GMNETHERLANDS**

Ao enfrentar a tese do "real adquirente", a decisão entendeu que o desembolso econômico da aquisição foi suportado por sociedade estrangeira do grupo, mediante aportes para integralização de capital, concluindo que a GMBOne não teria arcado, em substância, com o ônus econômico necessário à legitimação do ágio amortizável.

(iv) **IRRELEVÂNCIA AUTÔNOMA DA QUALIFICAÇÃO COMO "EMPRESA VEÍCULO"**

Embora mencionados elementos relativos à curta duração formal da GMBOne e à sua atuação como intermediária de recursos, o acórdão registrou que a improcedência não decorreria dessa qualificação, mas do não atendimento aos requisitos legais, especialmente a inexistência de confusão patrimonial.

Cientificada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 10186/10216), alegando, em síntese:

(i) NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO CARF E DA CSRF SOBRE A MESMA OPERAÇÃO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A Recorrente afirma que a reorganização societária e a amortização do mesmo ágio já foram objeto de apreciação em exercícios anteriores, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, com decisões favoráveis ao contribuinte, razão pela qual defende a aplicação do entendimento já firmado, a fim de evitar decisões conflitantes para idêntico suporte fático-jurídico.

(ii) ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PARA A AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO

Sustenta que a amortização encontra amparo no art. 7º, III, da Lei nº 9.532/1997 e no art. 20 do DL nº 1.598/1977, estando presentes os requisitos usualmente reconhecidos pela jurisprudência administrativa: efetivo pagamento do preço de aquisição, realização das operações originárias entre partes independentes e existência de laudo idôneo demonstrando expectativa de rentabilidade futura, não impugnado pela fiscalização.

(iii) INEXISTÊNCIA DE "EMPRESA VEÍCULO" OU DE ESTRUTURA ARTIFICIAL

A Recorrente afirma que a GMBOne não se caracteriza como sociedade de fachada ou "empresa de gaveta", pois incorporou sociedade operacional preexistente (GMB), passando a exercer atividade econômica no Brasil, o que afastaria qualquer alegação de ausência de substância econômica ou capacidade volitiva.

(iv) IMPROCEDÊNCIA DA TESE DO "REAL ADQUIRENTE" E DA AUSÊNCIA DE SACRIFÍCIO PATRIMONIAL

Defende que a integralização de capital pela controladora estrangeira constitui operação onerosa típica, transferindo a titularidade dos recursos à sociedade brasileira, de modo que o sacrifício patrimonial na aquisição foi suportado pela própria GMBOne, inexistindo base legal para deslocar a condição de adquirente à sociedade estrangeira, na ausência de simulação, dolo ou fraude.

(v) IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO CAPITAL PARA FINS DE DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO

DOCUMENTO VALIDADO

A Recorrente sustenta que a legislação não discrimina capital nacional e estrangeiro para fins de amortização do ágio, de modo que negar a dedução em razão da origem dos recursos importaria violação à legislação que assegura isonomia ao capital estrangeiro regularmente investido no País.

(vi) INADEQUAÇÃO DA INVOCAÇÃO DE CRITÉRIOS CONTÁBEIS PARA REDEFINIR O ADQUIRENTE

Por fim, argumenta que eventual aplicação de normas contábeis (IFRS/CPC) relativas à identificação do adquirente não conduziria à conclusão de que a sociedade estrangeira teria adquirido diretamente a Yoki, uma vez que a GMBOne foi a entidade que realizou o pagamento e detinha substância operacional, sendo indevida a transposição automática de critérios contábeis para restringir benefício fiscal previsto em lei.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 15/07/2025 (e-fls. 10182), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 12/08/2025 (e-fls. 10183), por meio de advogados regularmente habilitados por procuração nos autos (e-fls. 10096/10100).

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente inaugura suas razões recursais sustentando que o Auto de Infração ora em exame deve ser cancelado de plano. Argumenta que a operação societária que deu origem ao ágio — ocorrida em 2012 —, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720021/2017-86, já foi exaustivamente apreciada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), resultando no Acórdão nº 9101-007.053, que reconheceu a licitude da referida reorganização.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2012, 2013
>
> RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MULTA QUALIFICADA. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.
>
> Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisões em contexto fático distinto, concernente à existência apenas formal da pessoa jurídica interposta para aquisição do investimento, sem indicação de atividade operacional, a qual, no recorrido, foi determinante para afastamento da qualificação da penalidade.
>
> AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA-VEÍCULO. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE INVESTIDORA E INVESTIDA. TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA A INVESTIDORA VIA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.
>
> No que se refere à confusão patrimonial entre investida e investidora, o art. 7º da Lei nº 9.532/1997 se limita a exigir que uma empresa absorva patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio. Portanto, não se exige que a confusão patrimonial se realize entre a investida e a "investidora original", isto é, aquela que, em um primeiro momento, detinha o capital posteriormente integralizado ou transferido a qualquer título para a investidora que realizou a aquisição da participação societária com ágio. E nem poderia ser diferente, pois a integralização de capital é a operação por meio da qual o sócio transfere bens ou direitos, suscetíveis de avaliação em dinheiro, ao patrimônio da sociedade em troca de participação societária. Após a integralização, o capital integralizado deixa de pertencer ao sócio, podendo dele dispor a sociedade. Isso significa que a integralização de capital em empresa dita "veículo" faz com que os valores integralizados passem a pertencer a tal empresa, que, caso os utilize para a aquisição de participação societária com ágio, será considerada a adquirente nos termos da legislação.
>
> (**Acórdão nº** 9101-007.053, Rel. Cons. Edeli Pereira Bessa, Sessão de Julgamento realizada em 09/08/2024)

Reforça, ainda, que as amortizações contabilizadas nos anos-calendário de 2014 e 2015, tratadas no Processo Administrativo nº 16561.720077/2019-01, tiveram igualmente sua legitimidade reconhecida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, conforme Acórdão nº 1101-001.388, assim ementado:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2014, 2015
>
> ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITO. Tendo sido cumprido os requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, a dedutibilidade de ágio é permitida. Desse modo, havendo a confusão patrimonial entre o investidor e o investimento adquirido com ágio, resta configurada a referida hipótese legal, razão pela qual o ágio pode ser amortizado. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2014, 2015 ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITO.

> Do mesmo modo, aplica-se à CSLL os mesmos requisitos aplicados ao IRPJ, sendo a dedutibilidade de ágio permitida.
>
> (**Acórdão nº** 1101-001.388, Rel. Cons. Edmilson Borges Gomes, Sessão de Julgamento realizada em 11/09/2024)

A partir desses precedentes, a Recorrente invoca princípios como a segurança jurídica, a estabilidade e a coerência decisória, aduzindo que a reiteração do lançamento tributário sobre fatos já convalidados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) configuraria comportamento contraditório da Administração e violação à proteção da confiança legítima.

Defende, assim, que a *ratio decidendi* daqueles julgados deveria ser aplicada de forma impositiva ao presente caso, a fim de evitar decisões divergentes acerca da mesma operação societária.

Passo ao exame da insurgência.

A preocupação com a coerência e a previsibilidade das decisões administrativas é legítima e encontra respaldo na evolução contemporânea do Direito Tributário e das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que valorizam a estabilidade interpretativa.

O dever de coerência é, inclusive, corolário do postulado da segurança jurídica, positivado no art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999[1], que veda a interpretação da norma administrativa de forma diversa daquela consolidada, sem que haja motivação relevante.

Todavia, no rito do contencioso administrativo federal, as hipóteses de nulidade do ato administrativo encontram previsão no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972[2].

[1] **LEI Nº 9.784/1999**
Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

[2] **DECRETO Nº 70.235/1972**
Art. 59. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A existência de decisões favoráveis ao contribuinte em períodos de apuração distintos, ainda que referentes à mesma operação societária, não configura incompetência da autoridade ou cerceamento de defesa.

Ademais, no âmbito deste Conselho, a eficácia vinculante é restrita aos enunciados de Súmula do CARF (art. 123, § 4º, do RICARF) e às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF ou STJ sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos (art. 99 do RICARF).

Decisões de Turmas Ordinárias ou mesmo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando não sumuladas, constituem referências interpretativas fundamentais, mas não afastam a competência — e o dever — do julgador de examinar o caso concreto de forma independente e motivada.

O lançamento tributário é ato administrativo que se funda em fato gerador próprio, verificado em determinado período de apuração, razão pela qual decisões proferidas em relação a determinado ano-calendário não projetam automaticamente seus efeitos jurídicos sobre exercícios subsequentes.

Nesse sentido, aplica-se, por analogia, a lógica subjacente à Súmula nº 239 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

> **Súmula nº 239**
>
> Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Ora, se nem mesmo a coisa julgada judicial opera efeitos absolutos sobre exercícios futuros, com maior razão não se pode sustentar a nulidade do lançamento — ou da decisão recorrida — pelo simples fato de não terem sido aplicadas as mesmas razões de decidir constantes de julgados relativos a períodos anteriores, ainda que estes tenham se tornado definitivos.

A eventual aplicação da mesma *ratio decidendi* deve ser examinada no mérito, ocasião em que este Colegiado avaliará se subsistem as mesmas premissas fáticas e jurídicas que fundamentaram as decisões anteriormente proferidas.

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Assim, considerando que a divergência jurisprudencial não constitui hipótese de nulidade do auto de infração ou da decisão de primeira instância, impõe-se a rejeição da preliminar.

3 DO MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de auto de infração decorrente da glosa de despesas de amortização de ágio deduzidas na apuração do ano-calendário de 2020. O fundamento central do lançamento repousa no suposto descumprimento dos requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 9.532/1997, sob a premissa de que a dedutibilidade do ágio exigiria um "sacrifício financeiro direto" pela adquirente.

O núcleo da controvérsia reside em dois pontos:

1. A interpretação do requisito da confusão patrimonial (art. 7º da Lei nº 9.532/1997);
2. A aplicação da tese do "real adquirente", que busca desqualificar a GMBOne como centro autônomo de imputação de custos e direitos em razão do aporte de capital realizado pela controladora estrangeira (GMNetherlands).

De início, verifica-se que são incontroversos nos autos os seguintes elementos, não contestados pela Fiscalização ou pela DRJ:

(a) o fundamento econômico do ágio em rentabilidade futura (*goodwill*), lastreado em laudo de avaliação (e-fls. 9832/9894);
(b) o efetivo pagamento do preço de aquisição (e-fls. 2975/2980); e
(c) independência entre o Grupo General Mills e os vendedores (Grupo Yoki).

É à luz dessas premissas que deve ser conduzida a análise do mérito.

Do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2/57), extrai-se que a fundamentação do lançamento se concentra, em especial, na premissa de que a subsidiária estrangeira General Mills Netherlands, integrante do grupo General Mills, Inc., seria "*a real investidora que desembolsou os recursos*" e, portanto, a pessoa jurídica que teria auferido a *"sobrevalorização"* do investimento.

DOCUMENTO VALIDADO

A Autoridade Fiscal, de forma reiterada, utiliza o termo *"empresa veículo"* ou *"empresa de gaveta"* para se referir à Recorrente, expressando que trata-se de *"empresa criada apenas para o fim de tornar o ágio havido por entidade estrangeira dedutível fiscalmente no Brasil."* Nesse limiar, a Recorrente teria sido constituída tão somente para gerar ágio amortizável, na medida que foi utilizada como mera *passagem de capital* para internalizar investimento internacional direto. Por decorrência dessa condição, a Autuante conclui que:

> "(...)
>
> A controladora-incorporada (GMBOne) não foi a real investidora, pois incapaz de realizar as decisões societárias e desembolsar os vultosos valores envolvidos. Apenas a presença da figura do real investidor poderia ocasionar confusão patrimonial, ou seja, uma fusão de esforços, de poder decisório e desembolso de capital entre as partes envolvidas na operação, fato que justificaria a aplicação do benefício do art. 386 do RIR/1999.
>
> Configura-se, pois, uma das razões principais razões para a indedutibilidade dos lançamentos baseados nas operações de reorganização encontradas no caso em tela: a não ocorrência de confusão patrimonial entre a real investidora e a investida, como exigida no art. 386 do RIR/99, em consonância com os art. 7° e 8° da lei n° 9.532/97, conforme se demonstrado neste Termo."
>
> (grifamos)

Ao apreciar a Impugnação da Recorrente, a 8ª Turma da DRJ01 manteve a glosa por ausência de confusão patrimonial, acrescendo interpretação metajurídica dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, no sentido de que *"a dedutibilidade do ágio amortizado deve decorrer de sacrifício patrimonial da pessoa jurídica incorporada ou da pessoa jurídica incorporadora."*

Por consequência, tanto a Autoridade Autuante quanto a Autoridade Julgadora de primeira instância associaram a noção de "real adquirente", construída a partir da origem dos recursos, à **ausência de confusão patrimonial** entre adquirente e adquirida, vinculando tal conclusão aos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e ao art. 386 do RIR/1999. O acórdão recorrido desenvolve essa compreensão nos seguintes termos:

> "(...)
>
> Depreende-se dos aludidos dispositivos que a dedutibilidade do ágio amortizado, no cômputo do lucro real, fundado em expectativa de rentabilidade futura, requer que se confirme a confusão patrimonial entre investida e investidora. **E mais: os dispositivos precedentemente indicados formulam que a dedutibilidade do ágio amortizado deve decorrer de sacrifício patrimonial da pessoa jurídica incorporada ou da pessoa jurídica incorporadora.** Tal conclusão provém do *caput* do artigo 7° da Lei n° 9.532/1997, ao

DOCUMENTO VALIDADO

Original

endereçar a dedutibilidade da amortização do ágio, fundado em expectativa de rentabilidade futura, para fins de cálculo do lucro real, à reivindicação de que a participação societária na pessoa jurídica incorporada tenha sido **adquirida** com esse ágio pela incorporadora. Impende observar que tal artigo se refere ao ágio previsto no artigo 20 do Decreto-lei n° 1.598/1977, e este dispositivo trata do ágio formado entre o custo de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido na época da aquisição.

(...)

A mesma norma no seu artigo 8° trouxe a possibilidade das disposições contidas no artigo 7° alcançarem inclusive situações em que a empresa incorporada fosse a própria detentora da participação societária, operação que passaria a ser denominada incorporação reversa ou às avessas. Modalidade anômala perante a lógica dos negócios empresariais, vez que a sociedade sai da condição de investida para absorver a própria investidora ou da condição de entidade controlada para incorporar aquela empresa que até então lhe controlava.

(...)

A **GENERAL MILLS BRASIL ONE** empresa que constou como real investidora, e que foi incorporada pela contribuinte, não suportou o ônus financeiro, pois também é irrefutável que o dinheiro foi obtido com o aumento do capital social por subscrição realizado pela GENERAL MILLS HOLDING G (NETHERLANDS) B.V **(**GMNetherlands). Essa última sim, que suportou o sacrifício financeiro.

Por destacar-se da Lei n° 9.532/97 que o verbo adquirir implica sacrifício patrimonial da incorporada ou da incorporadora. Por conseguinte, não se pode admitir despesa com amortização de ágio, na redução do lucro tributável pelo IRPJ/CSLL, se esse mesmo ágio for obtido, pela incorporadora ou pela incorporada, mediante transferência, para aumento ou integralização de capital, de investimento adquirido por terceiro com mais valia. Vale dizer, de outra forma, que a influência no resultado tributável pelo IRPJ/CSLL só tem amparo legal se houver a confusão patrimonial entre a investidora e a investida.

(...)

De se constar que não foi questionado pela fiscalização o efetivo pagamento do custo de aquisição. Da mesma forma, não se duvida da independência das partes.

Em nada influência nesse julgamento, nem a favor nem contra, o fato de a GMNetherlands ter registrado investimento na Yoki ou não. Como já dissemos, a questão da glosa foi pela impossibilidade na norma esculpida nos artigos 8° e 7º da Lei n° 9.532/1997 alcançar as operações aqui analisadas.

No mais, também não há nenhuma discriminação ao capital estrangeiro as conclusões deste voto ou da jurisprudência.

Não procede que a fiscalização teria glosado a amortização com argumento de que a GENERAL MILLS BRASIL ONE seria empresa veículo. Ademais, esse fato não teve relevância

DOCUMENTO VALIDADO

> para o presente julgamento. No entanto, é de se observar que a **GENERAL MILLS BRASIL ONE** tem como data de abertura nesta RFB **04/05/2012 e foi baixada em 31/08/2012,** conforme Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. Destarte, parece que o dinheiro só passou por ela mesmo. (...)"
>
> (grifamos)

O cerne da glosa reside, portanto, na premissa da Fiscalização de que a GMBOne seria uma "sociedade de passagem", e que o "verdadeiro" sacrifício teria sido da GMNetherlands. Tal entendimento, contudo, padece de vício de fundamentação ao ignorar os pilares do Direito Societário e a autonomia das pessoas jurídicas.

Nos termos da legislação então aplicável, o ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura — quando apurado nos moldes do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 — era apto a produzir efeitos fiscais na apuração do lucro real quando, observado o regime legal, sobreviesse a hipótese do art. 7º da Lei nº 9.532/1997, isto é, a absorção patrimonial por incorporação, fusão ou cisão envolvendo investimento adquirido com ágio. Confira-se:

> **Lei nº 9.532/1997**
>
> Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:
>
> [...]
>
> III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

Por sua vez, o art. 8º da referida lei permitia a amortização do ágio na modalidade de incorporação reversa (quando a investida incorpora a investidora), desde que atendidas as seguintes condições:

> Art. 8º [...]
>
> a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

DOCUMENTO VALIDADO

> b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Além disso, o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 exigia: (i) o desdobramento do custo de aquisição entre valor de patrimônio líquido e ágio; (ii) o registro em subcontas distintas; e (iii) a demonstração contemporânea do fundamento econômico (no caso, rentabilidade futura), arquivada como comprovante da escrituração — requisitos reiterados, em plano infralegal, pela regulamentação do RIR/1999 (art. 385 e 386).

Da análise sistemática desses dispositivos, depreende-se que o regime jurídico do ágio era pautado nos princípios da legalidade estrita e tipicidade fechada. O legislador não estabeleceu limitações quanto ao perfil operacional da adquirente (se *holding* ou empresa operacional), à origem dos recursos (internos ou aportados por sócios) ou ao tempo de permanência da sociedade adquirente antes do evento societário de absorção.

A doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira[3] reforça que o ágio constitui conceito de custo para a pessoa jurídica investidora, sendo irrelevante o meio jurídico pelo qual se efetive a aquisição do investimento:

> "(...) a lei não limita o ato ou negócio jurídico pelo qual a aquisição tenha ocorrido, podendo ele ter sido de uma compra e venda, uma permuta, uma dação em pagamento, uma conferência de bem para integralização de capital, ou qualquer outro. Consequentemente, também é irrelevante a contraprestação da aquisição, até porque, em qualquer caso, há um custo, e neste pode estar o ágio ou deságio.
>
> (...)
>
> E, para a norma dos art. 7º e 8º da Lei n. 9532, ocorre a mesma irrelevância, pois as circunstâncias fáticas que compõem a hipótese de incidência da norma do art. 7º (o antecedente da norma) não qualificam o modo de aquisição do investimento, eis que estão descritas nos seguintes termos: *"a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio".*
>
> (...)
>
> Portanto, a lei se refere a ágio ou deságio em qualquer tipo de aquisição e, no caso de ágio tenha este sido pago à própria pessoa jurídica (no caso de subscrição de capital), tenha sido pago a terceiras pessoas anteriormente detentoras da participação societária (no caso de aquisição perante estas)."

[3] OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda, São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 765/766.

DOCUMENTO VALIDADO

Nesse contexto, a interpretação adotada pelo acórdão recorrido — ao exigir um "sacrifício patrimonial direto" desvinculado da integralização de capital — cria requisito não previsto em lei, introduzindo limitação extralegal que confronta tanto a literalidade dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 quanto o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

A integralização de capital constitui instituto estruturante do Direito Societário (art. 7º da Lei nº 6.404/1976)[4], consistindo na transferência de bens ou direitos ao patrimônio da sociedade, em contrapartida à subscrição de participação societária. Uma vez integralizados, os recursos deixam de pertencer ao sócio e passam a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, que deles dispõe em nome próprio e por sua conta e risco.

Transposta essa sistemática ao caso concreto, verifica-se que, ao emitir quotas em favor da GMNetherlands em troca de recursos financeiros, a GMBOne experimentou incremento patrimonial efetivo, ou seja, os valores ingressaram definitivamente em seu ativo, sob sua titularidade.

Quando os recursos foram utilizados para pagar os então sócios da Yoki, o dispêndio foi juridicamente suportado pela própria GMBOne, que substituiu disponibilidade financeira por participação societária. O sacrifício patrimonial, portanto, ocorreu no âmbito de seu patrimônio, e não no da sócia estrangeira.

A conclusão é reforçada pelo fato de que a GMBOne não se caracterizava como sociedade meramente formal ou fictícia. Conforme demonstram os autos, a empresa incorporou a General Mills Brasil Ltda. (GMB), sociedade operacional ativa desde 1996, herdando estrutura organizacional, ativos e atividades.

Ainda que sua extinção tenha ocorrido logo após a reorganização, mediante incorporação reversa pela Yoki, não se pode afirmar ausência de substância econômica, mas apenas utilização legítima de veículo societário para viabilizar reestruturação.

Com efeito, mesmo que a constituição da GMBOne tenha se inserido no propósito de *"simplificar a estrutura legal e racionalizar operações"*, conforme o Protocolo de Justificação (e-

[4] **LEI Nº 6.404/1976:** Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

DOCUMENTO VALIDADO

fls. 2834/3064), e que tal racionalização estivesse relacionada à viabilização da amortização do ágio, não há ilegalidade nessa opção estrutural. O ordenamento jurídico não impõe ao contribuinte o dever de organizar seus negócios da forma menos eficiente sob o prisma tributário.

Diferentemente de interpretações pretéritas mais restritivas, a orientação que vem prevalecendo na 1ª Turma da CSRF tem afastado a chamada "tese do real adquirente", reconhecendo que a utilização de empresa-veículo não impede, por si só, a amortização do ágio, desde que ausentes vícios como simulação ou fraude e atendidos os requisitos legais.

É nesta perspectiva que se aplica a fundamentação do Acórdão nº 9101-007.053 (CSRF), proferido sobre a mesma operação societária que envolve o lançamento realizados nesses autos, cujas razões de decidir ora se incorporam:

> "(...)
>
> Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, bem como 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação aplicável aos fatos, a amortização do ágio pela investidora era condicionada à verificação dos seguintes requisitos: (i) aquisição de investimento avaliado pelo MEP com ágio por expectativa de rentabilidade futura da investida; (ii) desdobramento do custo de aquisição do investimento em valor do patrimônio líquido da investida e ágio; (iii) elaboração de documento demonstrando o valor da previsão de rentabilidade futura da investida que embasou o registro do ágio; (iv) confusão patrimonial entre investida e investidora mediante incorporação, fusão ou cisão; e (v) amortização não inferior a 1/60 por mês, ou seja, em período igual ou superior a 5 anos.
>
> Com relação à confusão patrimonial entre investida e investidora, a legislação tributária se limita a exigir que uma empresa absorva patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio (art. 7º da Lei nº 9.532/1997). E, ainda, admite expressamente a dedutibilidade fiscal do ágio quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a participação societária adquirida com ágio (art. 8º da Lei nº 9.532/1997). Confira-se:
>
> (...)
>
> Portanto, em nenhum momento, a legislação exige que a confusão patrimonial se realize entre a investida e a "investidora original" – comumente chamada pela Autoridade Fiscal de "real adquirente" -, isto é, aquela que, em um primeiro momento, detinha o capital posteriormente integralizado ou transferido, a qualquer título, para a investidora que realizou a aquisição da participação societária com ágio.
>
> E nem poderia ser diferente, pois a integralização de capital é a operação por meio da qual o sócio transfere bens ou direitos, suscetíveis de avaliação em dinheiro, ao patrimônio da sociedade em troca de participação societária. Após a integralização, o capital

DOCUMENTO VALIDADO

integralizado deixa de pertencer ao sócio, podendo dele dispor a sociedade. Isso significa que a integralização de capital em "empresa veículo" faz com que os valores integralizados passem a pertencer à empresa. E, caso a empresa utilize tais valores na aquisição de participação societária com ágio, o fará com sacrifício do próprio patrimônio e será considerada a adquirente nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532/1997.

Reforça a legitimidade do ágio gerado em operação de aquisição de participação societária realizada por "empresa-veículo" o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça25, no qual se concluiu que a utilização de "empresa-veículo", por si só, não impede que o ágio seja amortizado para fins fiscais. Confira-se:

> (...)
>
> Não há proibição legal para que uma sociedade empresária seja criada como "veículo" para facilitar a realização de um negócio jurídico; inclusive há razões reais ("propósito negocial") para tanto, pois é possível que as pessoas jurídicas originais queiram manter sua segregação por diversas razões (estratégicas, econômicas, operacionais...).
>
> A propósito, quando a investidora é empresa estrangeira, é ainda mais justificável a constituição de uma "empresa-veículo", por algumas razões práticas: confere mais segurança quanto à possibilidade de se valer da norma interna de dedução do ágio (o que não aconteceria se a incorporação fosse internacional); permite a negociação com base na moeda local; pode facilitar a realização de operações locais (por exemplo, dispensar garantias que seriam exigidas do investidor internacional) etc.

Ademais, dispondo o contribuinte da opção válida de adquirir participação societária por meio de dita "empresa veículo", e não havendo qualquer vedação legal para tanto, não pode a Autoridade Fiscal exigir que os negócios sejam conduzidos de forma distinta, sob pena de violação, dentre outros, ao direito constitucional à livre iniciativa, contido no art. 1º, IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

Sobre o tema, cumpre rememorar que não há, no ordenamento jurídico atual, qualquer proibição ao contribuinte, munido de duas opções igualmente válidas, de optar por aquela que implique em maior economia tributária. Muito se discutiu acerca da possibilidade de a Autoridade Fiscal desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, como autoriza o parágrafo único do art. 116 do CTN, o que culminou com a análise do tema pelo STF nos autos da ADI nº 2.446, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia26. Em seu voto, a Ministra Relatora, além de confirmar que a plena eficácia do parágrafo único do art. 116 do CTN depende de lei ordinária, concluiu que:

> "A norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa, e, assim, deixando de pagar tributos quando não configurado fato gerador cuja ocorrência tenha sido licitamente evitada".

DOCUMENTO VALIDADO

> Portanto, como reconheceu a Ministra Cármen Lúcia, o contribuinte pode, por meios lícitos, evitar a "relação jurídica que faria nascer obrigação tributária". Do mesmo modo, a meu ver, o contribuinte pode realizar planejamento tributário, organizando seus negócios de forma mais eficiente do ponto de vista tributário.
>
> Nessa mesma linha, explicam Alexsandro Broedel Lopes e Eliseu Martins que "não haverá transação sem que o aspecto tributário não influencie o comportamento do contribuinte: tirados os efeitos tributários de qualquer transação, esta teria contornos diversos". Assim, os administradores de qualquer empreendimento com fins lucrativos têm por objetivo maximizar o resultado empresarial, o que é feito, inclusive, por meio da redução dos custos e despesas, dentre a tributação, razão pela qual não faz qualquer sentido "desqualificar uma ação empresarial porque esta tem como objetivo pagar menos tributos"27.
>
> Aplicando tais lições ao presente caso, tem-se que a GENERAL MILLS HOLDING G (NETHERLANDS) B.V integralizou capital em sua controlada brasileira, GENERAL MILS BRASIL ONE, que, tendo recebido, por cessão da GENERAL MILLS, INC, os direitos, interesses e obrigações decorrentes do contrato de compra e venda da YOKI ALIMENTOS S/A, adquiriu participação societária com ágio na YOKI ALIMENTOS S/A. Tal aquisição se deu, portanto, com recursos financeiros pertencentes à GENERAL MILS BRASIL ONE – considerada "empresa veículo" pela Autoridade Fiscal - e em sacrifício do próprio patrimônio da empresa.
>
> Posteriormente, a aquirida, YOKI ALIMENTOS S/A, cuja denominação social veio a ser alterada para GENERAL MILL BRASIL ALIMENTOS LTDA, incorporou sua adquirente, a GENERAL MILLS BRASIL ONE, e passou a amortizar o ágio gerado na operação, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532/1997.
>
> Diante disso, não havendo qualquer vício no ágio gerado na aquisição da participação societária da YOKI ALIMENTOS S/A. pela GENERAL MILS BRASIL ONE e tendo sido atendidos os requisitos legais para sua amortização fiscal, deve ser dado provimento ao recurso especial do contribuinte.

A *ratio decidendi* ali firmada afasta de maneira clara a premissa de que o "sacrifício patrimonial" deva ser imputado à chamada "investidora original". Ao contrário, reconhece que a sociedade que recebe o capital integralizado e o emprega na aquisição suporta o ônus econômico da transação.

Admitir a glosa sob o argumento de que "o dinheiro apenas passou pela empresa" implicaria, na prática, desconsiderar a personalidade jurídica da GMBOne sem demonstração de simulação, fraude ou artificialidade negocial — circunstâncias que não foram comprovadas, sequer suscitadas pela Fiscalização. Tanto é assim que o lançamento não foi objeto de aplicação de multa qualificada.

DOCUMENTO VALIDADO

Cumpre registrar, ademais, que esta Turma Ordinária já se debruçou sobre a mesma operação societária ora examinada, quando do julgamento realizado em 14 de maio de 2024, relativo à dedutibilidade da amortização do ágio nos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 1301-006.920, cuja ementa transcreve-se a seguir:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2016, 2017, 2018
>
> NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.
>
> Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e arts. 10 e 59 do Dec. n° 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
>
> Ano-calendário: 2016, 2017, 2018
>
> APROVEITAMENTO DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO GERADO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE O REAL INVESTIDOR E O INVESTIMENTO ADQUIRIDO COM ÁGIO.
>
> Para fins de caracterização da hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, é imprescindível que o ágio tenha sido efetivamente suportado pelo real investidor. Desse modo, não havendo a confusão patrimonial entre o real investidor e o investimento adquirido com ágio, não resta configurada a referida hipótese legal, razão pela qual deve ser mantida a glosa da amortização do ágio.
>
> MULTA ISOLADA. LAVRATURA APÓS ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. ESTIMATIVAS. SÚMULA CARF Nº 178.
>
> A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
>
> MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DE CSL.
>
> Para efeito de lançamento de ofício da multa isolada sobre as estimativas não recolhidas, apuradas com base em balancetes mensais de suspensão ou redução, permite-se a dedução da base de cálculo destas o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, dentro do limite legal.
>
> (**Acórdão nº** 1301-006.920, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de Julgamento: 14/05/2024)

Naquela oportunidade, por voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário quanto à dedutibilidade da despesa de amortização do ágio, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Eduardo Monteiro Cardoso, que lhe davam provimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O voto condutor, de lavra do Ilmo. Presidente desta Turma, Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, adotou a chamada “tese do real adquirente”, partindo da premissa de que a investidora originária — GENERAL MILLS NETHERLANDS — teria sido quem efetivamente suportou o ônus financeiro, o que impediria a amortização por falta de confusão patrimonial direta entre esta e a investida.

Ocorre que o panorama jurisprudencial evoluiu posteriormente, especialmente com o julgamento do Acórdão nº 9101-007.053 pela 1ª Turma da CSRF — relativo à mesma operação societária —, no qual se afastou expressamente a necessidade de identidade entre financiadora originária e adquirente formal, reconhecendo que a integralização de capital transfere titularidade dos recursos à sociedade que os utiliza na aquisição, configurando sacrifício patrimonial próprio.

Registre-se, ainda, que esta Turma Ordinária, em sua composição atual, já enfrentou controvérsias semelhantes envolvendo operações com investidor estrangeiro e utilização de empresa-veículo, prevalecendo entendimento favorável ao contribuinte.

No Acórdão nº 1301-007.961, de minha relatoria, reconheceu-se que a chamada “tese do real adquirente” não encontra respaldo no texto dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, quando ausente demonstração de simulação ou artificialidade negocial.

Naquela ocasião, também foi unânime o entendimento no sentido de que, no regime então aplicável ao ágio, "inexiste exigência legal quanto à forma societária da adquirente, à origem dos recursos empregados ou ao exercício de atividade operacional própria", uma vez que a escolha da forma de capitalização ou financiamento insere-se na autonomia privada empresarial.

Por todas as razões expostas, deve ser reconhecida a legitimidade do ágio amortizado, devendo ser integralmente restabelecida a dedutibilidade das despesas glosadas no ano-calendário de 2019.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de despesas de amortização de ágio.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**

Em relação ao ágio examinado neste processo, que se refere à sua amortização no ano-calendário de 2020, me manifestei, como Relator, quanto ao mérito da autuação, no âmbito do processo nº 17459.720019/2021-23, respeitante às amortizações ocorridas nos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018, nestes termos, em síntese, que prevaleceram por maioria qualificada no Ac. nº 1301-006.920, proferido em sessão realizada em 14/05/2024:

(...)

14. Portanto, considera-se que, antes de se verificar se os fatos se conformam à hipótese de incidência da Lei nº 9.532, de 1997, é necessário que se tenha claro quem tomou a decisão de pagar um sobrepreço em um investimento, acreditando em sua viabilidade e tendo provisionado os recursos para a aquisição. A conclusão aponta para a investidora originária, a controladora GENERAL MILLS NETHERLANDS, não assistindo razão à Interessada ao alegar que "os recursos empregados no pagamento do preço das ações da Yoki eram de efetiva titularidade da GMBOne, que os recebeu em troca da entrega de quotas do seu capital social". Nesse passo, entende-se que a reorganização possa ter decorrido de motivos de natureza comercial, logística etc.; o que **não se admite é que um ágio proveniente de um aporte de quase 2 bilhões de reais em uma empresa com 3 meses de vida, exibindo um capital social de irrisórios R$ 10.000,00, seja oponível à Fazenda Nacional sem obediência aos requisitos legais (confusão patrimonial, identidade entre as partes etc.**).

(...)

16. Assim, concorda-se com a DRJ e se adotam como razões de decidir aquelas expostas no "voto vencedor" do Ac. 1402-004.099, proferido em sessão realizada em 15/10/2019, que

DOCUMENTO VALIDADO

prevaleceram por voto de qualidade, em sede do processo nº 16561.720021/2017-86, que abordou o mesmo ágio *sub judice*, em que se intentou amortizá-lo nos anos-calendário de 2012 e 2013:

> "A glosa da amortização do ágio foi mantida em razão de neste Colegiado ter prevalecido o entendimento de que, no presente caso, não restou configurada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997.
>
> Embora tenha sido utilizada na aquisição do investimento com ágio, a GMBOne não era a real adquirente, exatamente porque a referida pessoa jurídica não dispunha dos recursos necessários para realizar a aquisição. Conforme restou esclarecido, para que a GMBOne pudesse realizar a aquisição foram necessários vultosos aportes realizados pela sua controladora no exterior, a GENERAL MILLS NETHERLANDS.
>
> Sobre esse ponto, em sua defesa a Recorrente alega 'a GMNetherlands não precisava comprar a Yoki, não quis comprar a Yoki, e não comprou a Yoki. É simples assim. A GMB (GMBOne) podia ter recebido aumento de capital para comprar a Yoki, como poderia ter levantado dinheiro junto a um banco, ou emitido debêntures, ou vendido ativos de seu imobilizado para fazer caixa'. No entanto, **fato é que a aquisição foi realizada em 01/08/2012 com recursos aportados poucos dias antes pela GENERAL MILLS NETHERLANDS, e trinta dias depois a GMBOne é extinta por incorporação e o investimento na Yoki passa a ser controlado diretamente pela GENERAL MILLS NETHERLANDS**, revestindo, assim, a inegável condição de real adquirente.
>
> Portanto, em não havendo a confusão patrimonial entre o real investidor e o investimento adquirido com ágio, não restou configurada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal" (grifou-se; negritou-se).

2. A Ilma. Relatora, na parte final do seu voto, aponta que "*esta Turma Ordinária, em sua composição atual, já enfrentou controvérsias semelhantes envolvendo operações com investidor estrangeiro e utilização de empresa-veículo, tendo prevalecido entendimento favorável ao contribuinte, como se verificou no Acórdão nº 1301-007.961, de minha relatoria, no qual se*

DOCUMENTO VALIDADO

reconheceu que a chamada 'tese do real adquirente' não encontra respaldo no texto dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 quando ausente demonstração de simulação ou artificialidade negocial".

3. O voto da Relatora, proferido no Acórdão por si referenciado, prevaleceu por unanimidade de votos. Isto pode dar a entender que este Declarante alterou seu entendimento com o passar do tempo, o que não é o caso, até porque, no processo *sub judice*, restou vencido.

4. No Acórdão em comento, proferido no âmbito do processo nº 17459.720036/2023-22, tratou-se de ágio amortizado no ano-calendário de 2018, originado em operações societárias realizadas entre 2010 e 2011. Lá, a Recorrente diz que a Fiscalização considerou que "*[...] a OI LATAM teria sido constituída como uma 'empresa veículo' ou que seria um 'receptáculo' constituído com o único propósito de registrar ágio no Brasil e se valer da regra fiscal que permite a sua amortização fiscal*", com o que não se concordou. Isso porque a OI LATAM, em meu entendimento, com os elementos trazidos aos autos, (i) existiu entre 10/08/2007 a 1º/06/2011, (ii) era operacional, com empregados registrados, e movimentava suas contas bancárias, e (iii) foi incorporada pela OI BRASIL em um contexto de simplificação societária, para produzir sinergias e ganhos de escala, não despesas artificiais pretensamente dedutíveis.

5. Também por isso, o Recurso Especial fazendário não foi conhecido no processo nº 16561.720070/2017-19, que tratava do mesmo ágio, amortizado no ano-calendário de 2013. O Ac. nº 9101-006.873, proferido em sessão realizada em 08/03/2024, reconheceu a "*dessemelhança fática*" do caso em relação aos paradigmas colcionados. Isso porque, conforme sustentou o Relator do caso na 1ª Turma da CSRF, no que foi acompanhado à unanimidade, "*a suposta empresa veículo (OI LATAM) não era uma empresa efêmera, tal qual se caracterizou nos acórdãos paradigmas*".

6. Em síntese, para este Declarante, o que releva é saber se, nos casos concretos, há a "artificialidade negocial" mencionada pela I. Relatora – como se observa no ora analisado –, pouco importando teses como as de "real adquirente", "empresa-veículo" etc. ou o fato de a controladora se localizar no exterior.

7. Pelo exposto, conheço o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**

Em que pese ter votado pelo provimento do Recurso Voluntário, faz-se importante registrar que as razões de decidir divergem da i. Relatora, que entendeu por afastar a tese do real adquirente, isto é, que a confusão patrimonial da empresa adquirida e a real adquirente não estaria inserida no requisito legal para amortização do ágio, previsto nos já referidos art. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997.

A Relatora faz referência ao Acórdão nº 9101-007.053, da CSRF, para admitir que inclusive no caso de empresas veículos, criadas para servir de canal de passagem dos recursos do real adquirente e posteriormente serem objeto de incorporação, de tal forma que o patrimônio do real adquirente e da investida permaneçam, antes e depois do evento societário, segregados, seria possível a amortização do ágio, pois a lei não veda essa hipótese. Reforça sua argumentação o fato de que a Lei da S/A prevê a constituição de holdings (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976).

Repisa-se os dispositivos da Lei nº 9.532, de 1997, que regula o efeito fiscal de recuperação do ágio na aquisição de investimento quando esse investimento é extinto via incorporação:

> Art. 7º **A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio** ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)
>
> I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;
>
> II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

DOCUMENTO VALIDADO

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária. (g.n.)

DOCUMENTO VALIDADO

O art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, estabelece três condições para amortização do ágio fiscal: (i) absorção do patrimônio em razão de evento societário; (ii) participação societária adquirida e (iii) ágio com fundamento em rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros. Essas três condições devem ser praticadas, isto é, ter como identidade, a mesma pessoa jurídica que irá aproveitar o benefício de aproveitamento do ativo fiscal. Em outras palavras, o ágio fiscal passível de amortização deve ser: (i) fundado em rentabilidade futura; (ii) decorrente de aquisição, razão pela qual não se admite ágios gerados dentro do mesmo grupo econômico, pois impossível adquirir algo que já pertence aos controladores; e (iii) haver confusão patrimonial, isto é, os patrimônios da adquirida e da adquirente efetiva devem se transformar em um único patrimônio, de tal forma que o ativo diferido tenha identidade com a reserva patrimonial, ainda que isso decorra de operação de incorporação reversa (art. 8º).

É possível identificar em precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) a diferença entre empresa veículo ou *conduit companie*, cuja característica é ser tão-somente um CNPJ sem capacidade operacional, que figura formalmente como adquirente, na qual o real adquirente aporta os recursos financeiros destinados a liquidar investimento para, no passo seguinte, ser incorporada pela empresa objeto, que passa a ser controlada pelo real adquirente, ainda que de forma indireta, isto é, essas pessoas jurídicas não se confundem com o real adquirente, pois, para dar aparência de subsunção à hipótese legal de amortização do ágio, buscam, por servirem de canal de passagem dos recursos apresentarem perante ao Fisco, e apenas a essa, como adquirente (Acórdão nº 9101-002.213, nº 9101002.428, nº 9101-002.962)

O pronto comum desses julgados é a existência apenas formal da empresa adquirente, não raras vezes, sem capacidade operacional, ainda que pudesse se revestir de uma *holding*, que exigiria ao menos o registro contábil de algumas operações típicas dessas sociedades, em alguns casos a efemeridade.

A questão relevante para análise é a ausência de recursos e **sua inexistência ou existência efetiva antes e depois da operação que gerou o ágio.**

DOCUMENTO VALIDADO

Quando se está diante de uma empresa veículo, isto é, de um CNPJ casca, cujo único objetivo é de evitar a que a condição subjetiva prevista em lei, de que a real adquirente tenha seu patrimônio fusionado com a investida, não é possível a amortização do ágio, pois inexistente a condição prevista nos art. 7º e 8º, da Lei nº 9.532, de 1997.

A situação dos autos é diversa.

De início, como bem pontuado pela i. Relatora, são incontroversos: (i) o fundamento econômico do ágio em rentabilidade futura, lastreado no Laudo de Avaliação; (ii) efetivo pagamento do preço de aquisição; e (iii) independência entre o Grupo General Mills e os sócios da Yoki.

A glosa do ágio tem como motivação o fato de a Fiscalização e a r. Decisão entenderem que a adquirente, posteriormente incorporada pela Recorrente (então denominada como General Mills Brasil One Ltda - GMBOne) não seria a real investidora, pois foi criada apenas para gerar ágio passível de amortização, servindo como canal de passagem dos recursos para o real adquirente, com sede nos Países Baixos.

Ocorre que a GMBOne incorporou em 20.07.2012 a companhia General Mills Brasil, que operava há duas décadas no Brasil, ou seja, GMBOne não serviu como empresa veículo para fins de amortização de ágio sob litígio. GMBOne, dentro da reorganização do grupo econômico do país, foi efetiva companhia *holding* em um primeiro momento e empresa operacional num segundo momento (após incorporação direta), consolidando o investimento do Grupo General Mills no Brasil.

Posteriormente, ao adquirir as ações de YOKI ALIMENTOS S/A e das cotas das subsidiárias, com a consequente incorporação reversa, tem-se a confusão patrimonial de dois patrimônios operacionais.

GMBOne existiu efetivamente, isto é, era companhia com substância econômica e operacional. Não é possível, portanto, considerar a pessoa do controlador do grupo situado no exterior, que remete os recursos para a aquisição da companhia investida, como real adquirente. Em outras palavras, não é possível considerar quem financia a operação com o real adquirente,

DOCUMENTO VALIDADO

unicamente pelo fato de fornecer os recursos, em especial se a empresa adquirente existe e pratica operações reais, isto é, tem substância econômica.

Situação análoga foi objeto de julgamento por esta Turma, quando analisou o caso Redecard (Acórdãos nº 1301-006.744 e 1301-006.745), onde destacam-se os seguintes excertos:

> 54. O primeiro aspecto que mostra o equívoco das conclusões da autoridade julgadora é o de confundir a origem dos recursos com o real adquirente.
>
> 55. Como referido, há um critério claro nos precedentes citados da CSRF que diferenciam uma empresa veículo com a real adquirente, que não se resume apenas a descaracterização de aporte financeiro, via subscrição de capital ou empréstimo. É preciso, pois, verificar a existência e o papel desenvolvido pela adquirente antes e depois da operação de confusão patrimonial, condição jurídica necessária para amortização do ágio com base nos art. 7 e 8º da Lei nº 9.532, de 1997.
>
> 56. Não é atribuição ou competência da Administração Tributária se imiscuir sobre atos legítimos de gestão dos contribuintes. Dessa forma, é absolutamente irrelevante se a origem dos R$ 12,5 bilhões para aquisições das ações decorre de disponibilidades dentro do grupo econômico, via integralização de capital, ou obtida via empréstimo junto a terceiros, fato que tornaria a operação mais onerosa em razão dos juros necessários para remuneração do capital necessário à operação.
>
> 57. Como bem aduzido pela Recorrente, seria ilógico imaginar que uma empresa ficaria *durante anos guardando dinheiro no cofre apenas à vista da possibilidade de surgir uma oportunidade de comprar um investimento societário*.
>
> 58. No caso sob análise, a adquirente Banestado, era empresa que desempenhava atividades operacionais antes da operação, possuía ativos financeiros decorrentes das suas operações e, ainda, havia um claro propósito negocial (motivo extratributário) para que fosse eleito pelo grupo econômico para adquirir a participação societária, na medida que era a empresa no grupo que detinha a maior participação no capital da ora Recorrente.
>
> 59. O segundo fato determinante e não observado de forma adequada na r. decisão é o de que a maior parte das ações foram adquiridas de partes independentes.
>
> 60. Observe-se que, em 17.12.2012, a participação final do Banestado na Redecard passou a ser de 80,9762%. Por conseguinte, a operação resultou para o Banestado na aquisição de 57,7655% novas ações da Redecard (Mercado - 49,9697%, Itaú Unibanco - 7,7609%, Itaú Holding - 0,0349%), das quais 86,5044% foram adquiridas de terceiros independentes, via OPA.

DOCUMENTO VALIDADO

61. O raciocínio de glosa de ágio passível de amortização é válido exclusivamente para o ágio cuja origem se deu pela "aquisição" de participações societárias intragrupo, isto é, aquelas que anteriormente já pertenciam ao Grupo Itaú, mais precisamente as que eram detidas pelo Itaú Unibanco (7,7609%) e pela Itaú Holding (0,0349%).

62. Em suma, deve ser glosado, por ter sido gerado internamente no grupo econômico, 13,4956% do ágio registrado na operação, visto que o restante, por consectário da OPA, ter sido adquirido de partes independentes, no mercado.

63. Definido que apenas 13,4956% do ágio registrado se refere à ágio interno, portanto não passível de amortização, passa-se a análise do parcela restante, isto é, a aquisição das ações de terceiros e não controladores da Redecard.

64. A Coordenadoria Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) aprovou em 03.06.2011, o Pronunciamento Técnico CPC nº 15, que versa sobre a cominação de negócios[5] determina a forma em que deve ocorrer o reconhecimento e a mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa:

> 32. O adquirente deve reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), na data da aquisição, mensurado pelo montante que (a) exceder (b) abaixo:
>
> (a) a soma:
>
> (i) **da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida**, mensurada de acordo com este Pronunciamento, para a qual geralmente se exige o valor justo na data da aquisição (ver item 37);
>
> (ii) do montante de quaisquer participações de não controladores na adquirida, mensuradas de acordo com este Pronunciamento; e
>
> (iii) no caso de combinação de negócios realizada em estágios (ver itens 41 e 42), o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação;
>
> (b) o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados de acordo com este Pronunciamento. (g.n.)

65. Conforme apêndice ao CPC nº 15, combinação de negócios é s é uma operação ou outro evento por meio do qual **um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios**, independentemente da forma jurídica da operação.

66. Retoma-se ao edital da OPA de 23.08.2012, quando a Itaú Unibanco Holding S/A apresentou aos **acionistas não controladores** da Redecard oferta

[5] http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> pública para aquisição de até a totalidade das ações ordinárias de emissão da Redecard por eles detidas. Destaca-se parte do referido edital:
>
> [...]
>
> 67. Há nítida e relevante diferença entre os critérios contábil e tributário para amortização do ágio em razão da aquisição de participação societária avaliada pelo método de equivalência patrimonial.
>
> 68. O art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, determina a segregação do ágio nas hipóteses de aquisição da participação societária de investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido. Por sua vez, o CPC nº 15 prevê hipótese de ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) em operações decorrentes de combinação de negócio, isto é, que resultem na aquisição de controle acionário.
>
> 69. Em resumo, se fossem aplicadas as regras do CPC nº 15, o ágio pago em decorrência do OPA, ou seja, em razão da aquisição de ações de terceiros independentes, que representa 86,5044% do valor registrado, não seria passível de amortização, visto que a aquisição das ações não se deu para aquisição de controle da Redecard.
>
> 70. Por outro lado, a regra tributária é mais abrangente, pois prevê a segregação de ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) quando ocorrer aquisição de participação societária em sociedade coligada ou controlada, quando o investimento é avaliado pelo método de equivalência patrimonial (MEP).
>
> 71. Assim, havendo aquisição de participação societária de coligada ou de controlada junto a terceiros independentes com pagamento de ágio, deve ser admitida a amortização dessa parcela, nos termos dos art. 7º e art. 8º da Lei nº 9.532, de 1997.
>
> 72. No caso presente, deve ser cancelada a exigência em relação a parcela que representa 86,5044% do montante do ágio registrado pelo Banestado por ocasião das ações de terceiros.

Retomando ao caso concreto, considerando que a empresa adquirente e posteriormente incorporada, GMBOne era empresa operacional, isto é, com substância econômica, não é razoável qualificá-la como empresa veículo pelo fato de receber recursos para aquisição da companhia investida da sua controladora do exterior.

Por essas razões, apresento a presente Declaração de Voto, para fundamentar meu voto pelo provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins

DOCUMENTO VALIDADO